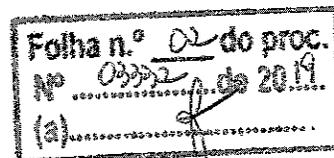


3332



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

Estado de São Paulo

OFÍCIO GP. Nº. 342/2019Proc. nº. 5189/2019-1

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE :

*Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento.**13/08/2019**Rio Mielo*
ECLERSON PIO MIELO
Presidente

São Caetano do Sul, 12 de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA BANCO DE ALIMENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Programa Banco de Alimentos de São Caetano do Sul tem como finalidade diminuir o desperdício de alimentos e, ao mesmo tempo, ajudar no combate à fome e a insegurança alimentar, dentro de uma metodologia qualificada, onde os alimentos que seriam desperdiçados ao longo da cadeia produtiva são arrecadados, mantidos em uma central de arrecadações com trabalho diferenciado de segurança alimentar e nutricional. E somente depois os alimentos são distribuídos às instituições assistenciais previamente cadastradas.

Esse Programa estará vinculado à Secretaria Municipal de Governo – SEGOV, sob a gestão e responsabilidade do Fundo Social de Solidariedade.

O Programa irá atuar com o maior número possível de unidades de produção, distribuição, comercialização, armazenamento e processamento de gêneros alimentícios, visando o recebimento de doações.

A partir dessa iniciativa geraremos mais saúde e bem estar, inclusão social e maior dignidade à população, despertando assim o espírito solidário e a



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

dos valores humanos e culturais, necessários para ajudar a mitigar a cruel contradição que se manifesta na existência de excedentes alimentares e as bolsas de pobreza existentes.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSE AURICCHIO JUNIOR

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Dr. Pio Mielo

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Nesta



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

PROCESSO Nº 5189/2019-1

PROJETO DE LEI nº de de de 2019.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
PROGRAMA BANCO DE ALIMENTOS
DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO
SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. “

JOSE AURICCHIO JUNIOR, Prefeito do Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 69, XI da lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a prioridade dada pela Administração Pública às ações relativas à Segurança Alimentar e Nutricional, que consistem em proporcionar a todos os cidadãos o acesso a uma alimentação digna, com regularidade, qualidade e quantidade suficientes;

CONSIDERANDO a existência de famílias em estado de insegurança alimentar, e que alimentação é essencial a todo ser humano, confundindo-se com o próprio direito à vida;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º, inciso III; 3º, inciso III; e 6º da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o que dispõe a legislação federal, em especial a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 e o Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010;



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

CONSIDERANDO ainda o que consta dos autos do Processo Administrativo nº 5.189/2019-1, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica criado o Programa Banco de Alimentos de São Caetano do Sul, com o objetivo de minimizar o desperdício de alimentos, por meio da captação de doações às pessoas ou famílias em estado de insegurança alimentar, promovendo a distribuição por intermédio de instituições assistenciais previamente cadastradas, bem como realizar ações educativas, no sentido de promover a alimentação adequada e práticas promotoras de saúde.

Parágrafo Único. São consideradas em estado de insegurança alimentar as pessoas ou famílias sob risco nutricional, que não disponham constantemente de acesso a refeições ou alimentos necessários à sua subsistência.

Art. 2º O Programa Banco de Alimentos poderá receber doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, desde que cumpridas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º O Programa Banco de Alimentos será vinculado à Secretaria Municipal de Governo – SEGOV, sob gestão e responsabilidade do Fundo Social de Solidariedade – FSS, que estabelecerá critérios, normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

§1º Para que as instituições assistenciais tenham acesso às doações, deverão estar cadastradas ao Programa Banco de Alimentos e atender os seguintes requisitos:

- I - estar inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- II - não ter fins lucrativos;
- III - estar sediada e desenvolver suas atividades no Município de São Caetano do Sul.

§2º As Pastorais e demais entidades religiosas, que desenvolvam trabalhos de âmbito social, também poderão participar do Programa Banco de Alimentos, mesmo



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

de
R

que, excepcionalmente, não possuam de forma direta o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Art. 4º As instituições assistenciais selecionadas e inscritas no Programa Banco de Alimentos deverão assumir, por Termo, o compromisso de:

I - permitir que técnicos, sem prévio aviso, verifiquem suas instalações, tenham acesso ao cadastro de assistidos e acompanhem as atividades de recebimento e distribuição de alimentos;

II - fazer a comprovação da entrega de alimentos aos assistidos cadastrados, dentro do prazo estabelecido designado;

III - participar de reuniões de capacitação e outras atividades promovidas pela Administração;

IV - não utilizar os alimentos, destinados ao Programa, para fins distintos daqueles previstos nesta Lei e no Termo de Compromisso;

V - comprometer-se com a distribuição dos alimentos, respeitando os prazos de validade afixados em cada produto, bem como a sua adequada manipulação e armazenamento;

VI - não receber e nem exigir prestação em dinheiro, mensalidade ou qualquer outra forma de contraprestação, mesmo que de forma simbólica, das pessoas assistidas ou seus familiares;

VII - renovar a sua inscrição a cada 12 (doze) meses;

VIII - no caso de eleição de nova Diretoria, a instituição assistencial terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentar a nova Ata, atualizando a documentação, sob pena de suspensão do atendimento após este período;

IX - ir retirar no Banco de Alimentos os produtos doados.

Parágrafo Único. O descumprimento de algum dos compromissos assumidos será motivo para que a instituição assistencial seja excluída do Programa Banco de



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

04
f

Alimentos, sem prejuízo de outras penalidades previstas em âmbito administrativo, civil e criminal.

Art. 5º O Programa Banco de Alimentos tem prazo de duração indeterminado.

Art. 6º O Programa Banco de Alimentos tem como objeto a coleta, o reacondicionamento de alimentos sólidos ou líquidos recebidos em doação por estabelecimentos comerciais e industriais ligados à venda no atacado ou varejo de produtos alimentares entre outros, para o fim de distribuí-los para instituições assistenciais que destinem a carentes na forma de alimentos ou refeições, sem que os beneficiários incorram em qualquer tipo de custo.

Parágrafo Único. O Programa Banco de Alimentos também tem por objeto:

I - pesquisas, cursos, palestras e debates sobre temas relacionados à alimentação, a nutrição, ao desperdício e à fome e os instrumentos para erradicá-la;

II - intercâmbio permanente de experiências com instituições nacionais e internacionais que operem programas com objeto e fim semelhantes ao Banco de Alimentos;

III - cursos de capacitação destinados a difundir técnicas de redução/eliminação de desperdícios;

IV - convênios e parcerias com organismos públicos ou privados para desenvolvimento de atividades relacionadas com o mister do Programa;

V - receber doações de alimentos, inclusive aqueles que tenham perdido a sua condição de comercialização, mas que mantenham suas qualidades sanitárias e nutricionais;

VI - receber doações de produtos não alimentícios;

VII - receber doações de produtos alimentícios e outros, que foram objeto de ações de fiscalização ou de confisco, desde que em condições próprias para o consumo;

VIII - não aceitar doações de refeições prontas;



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

IX - não aceitar doações em dinheiro;

X - estabelecer intercâmbio com outros Bancos de Alimentos;

XI - responsabilizar-se pela retirada das doações nos estabelecimentos cadastrados;

XII - selecionar, reacondicionar, estocar e doar os produtos coletados às instituições assistenciais credenciadas.

Art. 7º Compete ao Fundo Social de Solidariedade:

I - estabelecer e cumprir as metas de atendimento do programa;

II - indicar técnicos que comporão a equipe de operações do programa;

III - assegurar que o programa esteja ajustado aos objetivos desta Lei;

IV - assegurar os meios materiais necessários ao bom desempenho das atividades;

V - representar sempre que necessário o Banco de Alimentos em congressos, palestras, entrevistas e outros;

VI - elaborar materiais didáticos sobre o programa que permitam à sociedade conhecer os objetivos e estimular doações;

VII - promover visitas periódicas de avaliação às instituições atendidas pelo programa e àquelas que se candidatam ao atendimento;

VIII - organizar cursos, palestras, seminários e encontros versando sobre o tema da segurança alimentar, novas tecnologias de redução de perdas e aproveitamento integral de alimentos;

IX - atuar permanentemente como captador de doações.

Art. 8º Na ocorrência de doações em equipamentos, veículos e outros, o Fundo Social de Solidariedade procederá a incorporação desses bens ao patrimônio da



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo



Administração Pública, condicionado o uso exclusivamente às atividades do Programa Banco de Alimentos.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, de de 2019, 142º da fundação da cidade e 71º de sua emancipação Político-Administrativa.

JOSE AURICCHIO JUNIOR

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3332/2019

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
PROGRAMA BANCO DE ALIMENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO
CAETANO DO SUL DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 186, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-
2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a criação do programa banco de alimentos do município de São Caetano do Sul dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair *“O Programa irá atuar com o maior número possível de unidades de produção, distribuição, comercialização, armazenamento e processamento de gêneros alimentícios, visando o recebimento de doações.”*

Prosseguindo: *“A partir dessa iniciativa geraremos mais saúde e bem estar, inclusão social e maior dignidade à população, despertando assim o espírito solidário e a dos valores humanos e culturais, necessários para ajudar a mitigar a cruel contradição que se manifesta na existência de excedentes alimentares e as bolsas de pobreza existentes.”*

Finalizando: *“São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município.”*



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

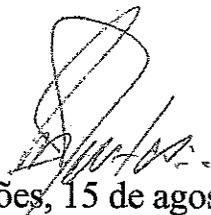
ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

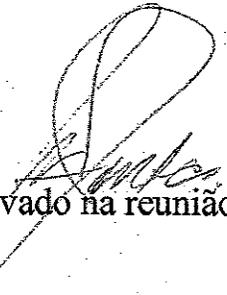
PROC. Nº 3332/2019

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

RELATOR: 
Sala de Reuniões, 15 de agosto de 2019

PRESIDENTE: 
Aprovado na reunião extraordinária de 15.08.19



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3332/2019

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA BANCO DE ALIMENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 94 DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a criação do programa banco de alimentos do município de São Caetano do Sul dá outras providências.

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 15 de agosto de 2019.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião extraordinária de 15.08.19